



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AVISO PGR/MPF N° 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 49, inciso XII, alínea "a", e no art. 212 da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

Art. 1º Publicar aviso de existência das seguintes vagas para o fim de realizar a remoção a pedido, nos termos do artigo 212 da [Lei Complementar n° 75/93](#):

I - Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Laranjal do Jari, em funcionamento na cidade de Macapá;

II - 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, em funcionamento na cidade de Angra dos Reis;

III - Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa, em funcionamento na cidade de Barreiras;

IV - 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, em funcionamento na cidade de Governador Valadares;

V - 2º Ofício Único da Procuradoria da República no Município de SINOP, ainda sob análise da possibilidade de desinstalação da unidade, conforme presente no PGEA 1.00.000.010604/2019-27.

Parágrafo único. Sendo removido para algum desses Ofícios um membro do Ministério Público Federal que seja titular de outro Ofício na mesma unidade, o postulante mais antigo de fora dessa unidade será removido para essa e nela se realizará concurso interno de remoção para redefinição da titularidade de Ofícios na unidade.

Art. 2º Os(As) interessados(as) em removerem-se para essas vagas deverão apresentar pedido singular de remoção, mediante inscrição, da qual deverá constar indicação, em ordem de preferência, apenas das localidades ofertadas no artigo anterior, bem como eventuais alterações e desistências, em formulário eletrônico disponível no endereço <https://portal.mpf.mp.br/horus>, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação deste aviso.

Parágrafo único. Aos(Às) Procuradores(as) da República que realizaram remoção por permuta, não será permitida a remoção para a unidade de lotação de origem

anterior pelo prazo de 2 (dois) anos, observando-se o lapso temporal até o último dia do prazo de inscrição, conforme o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 215, de 2 de julho de 2020.

Art. 3º Os interessados que desejarem condicionar a sua remoção à de outrem, de modo a somente atribuir-lhe eficácia caso feita em conjunto com a de outro(a) Procurador(a) da República, deverão expressar sua vontade pela funcionalidade específica na própria página de inscrição disponibilizada no Sistema Hórus.

§ 1º No período de inscrição, o(a) interessado(a) deverá indicar aquele(a) a quem sua remoção estará condicionada.

§ 2º A remoção condicionada de que trata o caput somente constará no resultado final se a indicação recíproca dos interessados estiver confirmada.

§ 3º Somente se admitirá o condicionamento da remoção a de apenas 01 outro(a) Procurador(a) da República.

§ 4º A desistência do condicionamento da remoção a de outro(a) Procurador(a) da República poderá ser manifestada a qualquer momento durante o período de inscrição, pela mesma funcionalidade mencionada no caput deste artigo.

§ 5º Após a desistência do condicionamento da remoção a de outro(a) Procurador(a) da República, os(as) participantes concorrerão individualmente para as opções já cadastradas, permitindo-se excluí-las parcial ou totalmente, assim como incluir novas unidades.

§ 6º A opção de remoção condicionada a de outro(a) membro pode impactar eventual interesse em movimentação singular do(a) membro mais antigo(a) da dupla, não caracterizando violação à regra de antiguidade disposta na [Lei Complementar nº 75/1993](#), de 20 de maio de 1993.

§ 7º Poderão ser escolhidas até 10 (dez) opções de unidade para cada membro da dupla, coincidentes ou não.

§ 8º A combinação de opções das duplas será formada a partir da equivalência da ordem de prioridade de unidades que cada membro da dupla definiu.

§ 9º Os(As) interessados(as) que optarem pela remoção em conjunto concorrerão cada um(a) com a própria antiguidade.

§ 10. Para fins de processamento do concurso de remoção, as duplas serão ordenadas conforme a soma das antiguidades dos dois participantes e terá precedência no processamento aquela que possuir o menor valor somado.

§ 11. Em caso de empate com a aplicação do disposto no parágrafo anterior, será dada prioridade à dupla composta pelo(a) membro mais antigo(a).

Art. 4º As inscrições e respectivas opções, bem como eventuais alterações e desistências, somente poderão ser efetivadas até às 18 (dezoito) horas, horário de Brasília, do último dia do prazo.

Parágrafo único. Findo o prazo definido neste artigo, bem como aquele de que trata o art. 3º, § 4º, decai o direito de desistência da remoção, assim como de seu condicionamento, vedando-se a apreciação de quaisquer pedidos extemporâneos.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 26 nov. 2020. Seção 2, p. 52.](#)

MPF
Ministério Público Federal